

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI

CURSO: BACHARELADO EM DIREITO

LUANNA DE FATIMA GONÇALVES PRADO

CONFLITOS INTERNACIONAIS:

Meios pacíficos e coercitivos de solução de conflitos

Biblioteca UESPI PHB
Registro N° 41507
CDD 341.232
CUTTER P896c
V 0t EX 0t
Data 15 / 03 / 16
Visto. _____

Parnaíba-PI

2015

LUANNA DE FATIMA GONÇALVES PRADO

**CONFLITOS INTERNACIONAIS:
Meios pacíficos e coercitivos de solução de conflitos**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito da Universidade Estadual do Piauí, sob a orientação do Prof. Roberto Cajubá da Costa Britto.

Parnaíba-PI

2015

LUANNA DE FATIMA GONÇALVES PRADO

**CONFLITOS INTERNACIONAIS:
Meios pacíficos e coercitivos de solução de conflitos**

Monografia apresentada à Universidade
Estadual do Piauí – UESPI, como
requisito para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Professor Orientador: Roberto Cajubá da Costa Britto

Professor(a) Examinador(a): Marla da Graça Borges de Moraes Castro

Professor(a) Examinador(a): Renato Araribóia de Brito Bacellar

Parnaíba-PI

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que é minha fortaleza. A minha família pelo apoio, carinho e dedicação que me é dado. Aos professores por terem compartilhado comigo seu conhecimento. Por fim, ao meu professor orientador Roberto Cajubá da Costa Britto, pela paciência que teve no decorrer do presente trabalho.

RESUMO

Conflitos internacionais são divergências entre interesses de diferentes Estados e sempre foram presentes no cenário internacional, mesmo antes do fenômeno conhecido como globalização. A fim de evitar atrocidades cometidas em tempos de guerras, e já apontando uma tendência de aproximação entre as nações, a sociedade internacional constitui um órgão intergovernamental com o propósito de manter a paz e a segurança internacional. A ONU estabelece opções pacíficas de solução de conflitos, porém quando estas não conseguem atingir o objetivo, as Nações Unidas, também dispõe de medidas coercitivas estabelecidas na Carta das Nações para coibir os países membros a agirem de acordo com as normas internacionais. A sociedade internacional busca adequar-se à nova ordem mundial e organizar maneiras de resolver suas controvérsias para manter a paz entre os povos e a segurança internacional.

Palavras chave: Estado, Conflitos Internacionais, Solução de Conflitos, Nações Unidas, Carta das Nações.

ABSTRACT

International conflicts are differences between interests of different states and have always been present on the international scene even before the phenomenon known as globalization. In order to prevent atrocities in war times, and already pointing to a trend of rapprochement between the nations, the international community is an intergovernmental body with the purpose of maintaining peace and international security. The UN establishes peaceful options for conflict resolution, but when they fail to achieve the goal, the United Nations, also has coercive measures laid down in the UN Charter to curb the member countries to act in accordance with international standards. International society seeks to adapt to the new world order and organize ways to solve their disputes to maintain peace among peoples and international security.

Keywords: State, International Conflict, Conflict, United Nations, United Nations Charter.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. A SOCIEDADE INTERNACIONAL	9
1.1 O Estado	12
1.2 O indivíduo no âmbito internacional	16
1.3 As Organizações Internacionais	17
2. A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS	20
2.1 Assembleia Geral	22
2.2 O Conselho de Segurança	24
3. CONFLITOS INTERNACIONAIS	27
3.1 Responsabilidade Internacional do Estado	30
3.2 Meios Pacíficos de Solução de Conflitos	31
3.2.1 Negociações diplomáticas	32
3.2.2 Os Bons Ofícios	33
3.2.3 Mediação	34
3.2.4 Conciliação	34
3.2.5 Sistema de Consultas.....;	34
3.2.6 Comissão de Inquérito.....	35
3.3 A Corte Internacional de Justiça.....	36
3.4 Arbitragem.....	38
3.5 Meios Coercitivos de Solução de Conflitos.....	39
3.5.1 Retorsão.....	40
3.5.2 Represália.....	40
3.5.3 Boicotagem.....	41
3.5.4 Embargos.....	41
3.5.5 Bloqueio Pacífico.....	41
3.5.6 Rompimento das relações diplomática.....	42
3.5.7 Sanções Coletivas Internacionais.....	42
3.6 A Guerra.....	42
4. CONCLUSÃO	45
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	48

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de estudo os conflitos internacionais e os meios utilizados para resolvê-los, tais meios são enumerados na Carta das Nações Unidas ou em outras fontes de normas de Direito Internacional, como os Tratados, Acordos ou Convenções.

Estes conflitos devem ser interpretados de forma ampla, ou seja, é qualquer desentendimento que prejudique a ordem sociointernacional, pode ser uma simples divergência de interesses políticos ou uma grave violação às normas internacionais.

Não se resumem a divergências entre Estados, mas, também, entre os Estados e as Organizações internacionais. Estas divergências podem, também, ser fruto das relações entre as Nações e os indivíduos, nacionais ou estrangeiros, quando há afronta aos direitos fundamentais da pessoa humana.

Para solucionar esses conflitos as Nações do mundo resolveram, de forma democrática e conjunta, elaborar normas e criar organismos internacionais que tratam dos mais variados assuntos e que são utilizados sempre que for conveniente e útil para por fim a um litígio.

Dentre todas as normas que existem no ordenamento do Direito Internacional Público, também conhecido como direito das gentes, que é o instituto que visa disciplinar as relações exteriores entre os Estados, organizações e os indivíduos, com o intuito de solucionar questões controversas, neste trabalho será abordado os meios de soluções de conflitos previstos na Carta das Nações Unidas. Tais meios estão previstos nos Capítulos VI e VII, da referida norma, e tratam, respectivamente, dos meios pacíficos de solução de controvérsias e os meios coercitivos para alcançar tal objetivo.

Na referida Carta usa-se o termo controvérsias e não conflitos, porém, ambos são sinônimos que significam um desentendimento ou a falta de harmonia nas relações internacionais referentes a assuntos de interesses diversos, sejam eles políticos, econômicos, sociais ou jurídicos, este último ocorre quando há divergência de interpretação a determinada norma internacional.

A Organização das Nações Unidas foi criada em 1945 pela Conferência de São Francisco, após o fim da Segunda Guerra Mundial, e tem por objetivo assegurar a paz e promover a cooperação entre as Nações. Um dos princípios estabelecidos na Carta das Nações Unidas, documento escrito durante a criação da ONU, é que

todos os Estados membros devem utilizar de meios pacíficos para solucionar questões controversas. No entanto, quando os meios pacíficos de mediação, por exemplo, não são suficientes, a Carta permite o uso de meios coercitivos para por fim ao litígio ou fazer com que um Estado membro obedeça a determinada norma internacional.

Procura-se, neste trabalho, sucintamente, examinar por meio de pesquisas bibliográficas os meios de soluções de controvérsias internacionais classificados e previstos na Carta das Nações Unidas, sendo eles os meios pacíficos e coercitivos; também será feito um breve estudo a respeito da sociedade internacional e seus membros, quais sejam o Estado, os organismos internacionais e o próprio indivíduo.

Será abordado, ainda, a Organização das Nações Unidas, principal órgão que compõe a sociedade internacional, através da análise sucinta das funções que exercem a Assembleia Geral e o Conselho de Segurança, organismos constitutivos da ONU e que participam de forma relevante da manutenção da paz e da segurança mundial.

O Direito como ciência humana, deve tratar todas as questões que envolvem as relações humanas que dão origem a fatos jurídicos. Da mesma forma, as relações estatais devem ser abordadas com o cuidado e a importância que o tema merece, pois o Estado atua em nome do povo, tanto em âmbito nacional quanto internacional, e suas ações ou omissões interferem na sociedade civil e no bom relacionamento entre os povos.

CAPÍTULO I

1. A Sociedade Internacional

A necessidade de proteger a si e a seus aliados, e evitarem grandes guerras, fez com que as Nações realizassem um pacto, uma espécie de associação diplomática na qual todos os países que dela participam podem juntos decidir questões de interesse coletivo, solucionar os problemas existentes e proporcionar o desenvolvimento das relações políticas, econômicas e sociais entre si.

Os Estados Soberanos formam uma sociedade internacional, regida por normas que auxiliam no bem-estar dessa sociedade. Tais normas são decididas em conjunto e o seu cumprimento é observado por organizações internacionais criadas para fiscalizar e exigir o respeito à igualdade entre os povos e as normas que regem a sociedade internacional.

Esta sociedade é formada não só por países e por seus povos, mas também por Organizações internacionais dotadas de características próprias, diferentes daquelas inerentes ao Estado, tendo como características: a universalidade, pois estas organizações abrangem todas as Nações do mundo independente de seu relacionamento com os demais países; são heterogêneas por serem compostas por países de diferentes idiomas, culturas, e ideologias; e seu poder é descentralizado, isto é, não existe uma autoridade soberana, todos os países devem ser tratados de forma igual; é aberta a todos que possuem legitimidade ativa e passiva em âmbito internacional e o direito que a disciplina é originária não deriva de outro pré-existente.

A sociedade internacional difere da comunidade internacional nos seguintes quesitos: aquela é composta por sujeitos de direito internacional, quais sejam os Estados dotados de soberania, os organismos internacionais interestatais ou intergovernamentais e o indivíduo. A comunidade, por sua vez, é a união natural de povos que possuem entre si afinidades culturais, religiosas ou sociais, como por exemplo, a comunidade europeia que possui laços culturais e sociais muito próximos, neste caso há uma relação de "amizade" entre os povos devido à semelhança cultural entre eles.

O direito internacional, segundo *Bregalda* "é o conjunto de princípios e normas, sejam positivados ou costumeiros, que representam direitos e deveres aplicáveis no âmbito internacional (perante a sociedade internacional)", ou seja, é a doutrina que regulamenta as relações entre os Estados, as organizações e o indivíduo. Ainda de acordo com *Bregalda*, também são sujeitos de direito internacional "os Estados *sui generis*: A Igreja tem dupla personalidade; Santa Sé (capacidade espiritual da organização), e o Estado do Vaticano (sede política), que tem todos os elementos de um Estado".

Os Tratados realizados com o Estado do Vaticano, com a intenção de garantir privilégios aos Católicos, são chamados de Concordatas, esses tratados dependem da relação do Estado com a religião, por isso, não é um ato comum. O Brasil, por exemplo, não pode celebrar concordatas com o Vaticano por ser um Estado laico, isto é, não possui uma religião oficial, de acordo com Constituição Federal de 1988, devendo portanto possibilitar a liberdade de culto e respeitar as diversas manifestações religiosas que existem no país, evitando o favorecimento de determinada prática religiosa.

Ao falar de sociedade internacional, o primeiro sujeito a ser lembrado é o Estado. Isso se deve ao fato que até o início do século XX era o único sujeito de direito internacional público, considerado por muitos doutrinadores o membro mais importante da sociedade internacional, pois a existência desta depende da coexistência de Estados soberanos e das relações existentes entre eles. Mesmo que nos dias atuais ele divida a personalidade jurídica internacional com outros membros, ele ainda é o único dotado de autonomia para deliberar sobre seus próprios direitos e deveres, além de decidir pela criação e extinção de organismos internacionais.

Ressalta-se que o Estado da Cidade do Vaticano, também é sujeito de direito internacional, dotado de todas as características constitutivas de Estado, possui capacidade para celebrar tratados, concordatas, e pode atuar nas relações internacionais por meio de seu chefe de Estado, o Papa. Apesar de ser sujeito de direito internacional, o Estado do Vaticano não participa de forma ativa de importantes organizações internacionais, como as Nações Unidas, devido à sua finalidade ser baseada na religiosidade. O Estado do Vaticano pode ser confundido com a Santa Sé, que também é reconhecida como sujeito de direito internacional,

porém não é um Estado, como já foi citado anteriormente ela representa a capacidade espiritual da Igreja e o Estado do Vaticano é a sede política da organização religiosa.

As organizações internacionais são entidades criadas pelos Estados para exercer determinadas funções em âmbito internacional, possuem personalidade internacional pública, porém, diferentemente destes que são autossuficientes, as organizações são totalmente dependentes dos Estados que a criaram, possuem poderes, deveres e direitos diversos aos inerentes a este. Tais organizações variam de acordo com a sua finalidade, o âmbito de atuação ou os poderes que exercem. Quanto à finalidade podem ser econômicas, políticas, militares, dentre outras, no tocante ao meio de atuação podem ser universais ou regionais. Quanto à natureza dos poderes que exercem, estes organismos podem ser supranacionais ou intergovernamentais.

Os indivíduos também configuram no rol de sujeitos de direito internacional, porém sua capacidade ativa no cenário internacional é limitada e, por isso, é pouco percebida. Geralmente o indivíduo pratica e sofre atos no âmbito internacional como representante de Estado e sua responsabilidade direta só é notada quando o mesmo comete crimes de guerra, contra a paz ou crimes contra a humanidade, neste caso ele sofrerá sanções na qualidade de pessoa física de personalidade jurídica internacional e não como representante de Estado.

As normas jurídicas internas são organizadas verticalmente, obedecendo a uma hierarquia, em regra, a Constituição do país está no topo da pirâmide hierárquica, obrigando o cumprimento de suas normas em detrimento de outras, em âmbito internacional, isso não ocorre, não há nenhuma norma que seja superior às demais ou que obrigue os países membros da sociedade internacional a cumpri-las.

O Direito Internacional é totalmente dependente da aceitação voluntária dos Estados às suas normas devido à soberania que cada um possui. No plano internacional os países organizam-se de forma horizontal, ou seja, não há hierarquia entre eles, cada Estado compromete-se, de livre e espontânea vontade, a aceitar uma norma, incorporá-la em seu ordenamento jurídico nacional e conseqüentemente cumpri-la. No Brasil, por exemplo, os tratados nos quais o país é signatário, equivalem a emendas constitucionais de acordo com o artigo 5º, § 3º, da

Constituição brasileira, deste modo, o cumprimento desses Tratados é obrigatório. Eis o que dispõe o referido artigo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Dentre as organizações que compõem a sociedade internacional a que possui maior relevância é a Organização das Nações Unidas, uma entidade formada por Estados soberanos após a Segunda Grande Guerra e que atualmente é a responsável por exercer a tutela dos direitos das Nações e de seus povos em âmbito internacional.

1.1 O Estado

Estado, segundo *Dalmo de Abreu Dallari* é “a ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território” (2001,p.118). Sua formação tem início durante a Revolução Agrícola, fato que ocorreu aproximadamente entre sete e dez mil anos atrás, no qual o homem passou a conhecer e dominar a agricultura. Foi a maior evolução cultural da humanidade, pois a partir de então, as sociedades nômades se tornaram sedentárias, instalando-se em um único local, passando a produzir seu próprio alimento, criar animais e melhorar suas condições de vida, o que gerou um aumento populacional, fato que fez com que as relações entre as pessoas se tornassem mais complexas.

Para organizar essas relações eram necessárias entidades que exercessem um controle sobre esses indivíduos e pudessem resolver os conflitos

internos e protegê-las de possíveis ataques externos, assim surgiu o Estado, no qual uma pessoa ou um grupo de pessoas exercia a liderança e o controle social.

O Estado Antigo ou Teocrático, como é conhecido essa forma primitiva de Estado, tinha como característica predominante na maneira de governar a religiosidade a qual tinha relação direta com as decisões tomadas por aqueles que ocupavam o poder. Em alguns casos, o governante exercia o poder absoluto e era considerado um representante do poder divino ou mesmo uma divindade, em outros esse poder era limitado, o governante não era visto como divindade e sim como uma pessoa comum, e sua liderança sofria as limitações impostas pela vontade divina que era exercida pelos sacerdotes.

Com a evolução cultural das antigas civilizações, grega e romana, por exemplo, e posteriormente a descentralização do Império Romano e a formação do período medieval em que os governantes dividiam o poder com a Igreja, a busca por um governo centralizado e supremo dentro de um território definido, fez com que uma nova forma de Estado surgisse, no qual o governo era exercido de forma unilateral sem a interferência da Igreja.

Os estudiosos das ciências políticas, desde o período medieval até os dias atuais, sempre questionaram a relação do Estado político e do Estado religioso, e a forma de governar. *Nicolau Maquiavel*, em sua obra "O Príncipe", assim diz,

(...) dizendo-me o cardeal de Ruão que os italianos não entendiam de guerra, retruquei-lhe que os franceses não entendiam do Estado, pois que, se de tal compreendessem, não teriam deixado que a Igreja alcançasse tanta grandeza. (MAQUIAVEL, 1513, pág. 14).

Esta obra, escrita em 1513 e publicada em 1532, mostra que a preocupação em construir um governo com poder supremo em um Estado autônomo fundado na sua própria força, é tão antiga quanto o próprio nascimento do Estado, desta forma a soberania tornou-se uma das características que definem um Estado.

O Estado moderno surgiu na metade do século XV com a evolução do capitalismo e possui como uma de suas características a soberania, ou seja, o poder do Estado é absoluto, nos moldes da lei nacional, e independente, pois a sua autoridade funda-se na sua própria força. Esta soberania estatal ocorre em âmbito interno e externo já que para garantir o bem comum de seu povo pode interferir na vida privada de seus cidadãos, regulamentando as condutas humanas para manter a segurança nacional e a integridade física de seus nacionais e soberano em âmbito

externo, defendendo seus interesses perante outras Nações e protegendo seu território de interferências estrangeiras.

Atualmente um Estado é aceito internacionalmente quando outros Estados reconhecem o surgimento de um novo membro da sociedade internacional, com personalidade jurídica internacional e capacidade de manter vínculos com outras Nações. Para tanto, é necessário que o novo Estado apresente características básicas que são um território definido, forma de governo independente com autoridade efetiva em seu território, soberania e nação.

O reconhecimento é feito a pedido do Estado que deseja ser reconhecido, através da notificação dos demais membros da sociedade internacional que decidem se o reconhecem ou não. Os Estados que se manifestarem a favor do reconhecimento, não podem, posteriormente, mudar de ideia, trata-se de um direito adquirido pelo Estado que obteve o reconhecimento.

Os países notificados podem reconhecer o novo Estado de três formas: através do envio de diplomatas para atuarem no território deste, formulação de Tratados ou por meio da criação de projetos em conjunto.

O reconhecimento de um novo Estado não deve ser confundido com o reconhecimento de um novo Governo, aquele trata da aceitação de um novo membro na sociedade internacional, este consiste no reconhecimento da legitimidade de um determinado governo atuante em um país. Ocorre, por exemplo, nos golpes de Estado, em que os demais países decidem se aceitam ou não o novo Governo.

A soberania é uma das características principais do Estado, seu conceito, segundo *Miguel Reale* em sua obra *Teoria do Direito e do Estado*, conceitua soberania como "o poder de organizar-se juridicamente e de fazer valer dentro de seu território a universalidade de suas decisões nos limites dos fins éticos de conveniência" (1960, p.127).

Nas primeiras civilizações a soberania não era mencionada como uma característica dos governos, o termo comum usado para definir o poder dos Estados era a autonomia, que não quer dizer que eram soberanos e sim, autossuficientes, ou seja, podiam manter-se com seus próprios recursos.

Somente no século XIII, durante a Idade Média, com o surgimento dos feudos e do senhor feudal, é que começa a formar-se soberania, na qual os poderes

e as decisões referentes ao feudo concentravam-se na figura do senhor e todos que ali viviam deviam obediência às suas normas.

Os senhores feudais, por sua vez, obedeciam ao rei que tinha o poder sobre todo o reino onde estavam localizados os feudos. Dessa forma, o poder soberano não era absoluto, pois os senhores feudais eram soberanos em seus senhorios e o rei soberano em todo o seu território e ainda dividia o poder com a Igreja que exercia uma grande influência na vida das pessoas.

Somente no século XVI com o surgimento do Absolutismo é que o poder supremo dos monarcas foi totalmente consolidado, não havia mais a divisão de poderes com o senhor feudal nem com a Igreja, o governante exercia sozinho o poder supremo dentro de seu território.

A soberania tem como características a unidade, indivisibilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade. É uma porque não admite outro poder soberano dentro do mesmo território; é indivisível, pois a soberania não pode ser dividida, diferentemente da divisão de poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) que não se trata de uma divisão de soberania e sim da divisão de funções exercidas pelo Estado que é o detentor do poder soberano, por isso a soberania é também inalienável, porque o Estado não existe sem ela. É imprescritível porque não tem prazo determinado, se tivesse o poder não seria totalmente supremo.

No Estado moderno, como já foi dito anteriormente, esta soberania é suprema, impede que outro poder se imponha a ele, é exercida internamente perante seus cidadãos e demais grupos sociais existentes em seu território, exercendo o poder de criar normas e definir direitos e deveres a todos que se encontrem nos limites de sua fronteira. A soberania interna não é limitada por outra forma de poder, o Estado tem o poder/dever de agir, intervir ou manter-se inerte para garantir o interesse público, sempre que for conveniente, evitando a discricionariedade e o abuso nos limites que a lei estabelecer, logo o próprio Estado no exercício de sua soberania define os limites de seus atos.

A soberania internacional, por sua vez, é autônoma e realizada com a participação do país na criação de normas de direito internacional e a possibilidade de ser membro de organizações internacionais. Esta soberania, porém, encontra limites no poder soberano de outros Estados, porque em âmbito internacional não existe um poder superior ou um Estado maior que exerça o controle e imponha sua

vontade perante os demais, ou seja, não existe hierarquia entre Estados soberanos, são todos iguais entre si.

As normas internacionais, geralmente, são elaboradas com participação de dois ou mais Estados, que celebram um acordo elaborando normas que tratam de vários assuntos, de cunho político, econômico ou social.

A soberania coloca o seu titular, acima do direito interno e o deixa livre para acolher ou não o direito internacional, porém quando aceita as normas de direito internacional o Estado obriga-se a cumpri-las, isso não limita a soberania do país, pois se trata da decisão do próprio Estado de aceitá-las, essa decisão é livre não podem ser impostos pelos demais países que fazem parte do acordo, devido a igualdade de tratamento e o respeito mútuo que regem as relações diplomáticas e os princípios de Direito Internacional Público.

Essa igualdade, a princípio, não era aceita por governantes que buscavam ampliar seus territórios e aumentar a riqueza de seu país. As invasões a outros países e os constantes conflitos causados por elas, são prova da tentativa de impor a soberania de uma nação à outra. Surge, então, a necessidade de evitar novos conflitos e proporcionar o diálogo como uma solução as divergências existentes entre os Estados, além de garantir o convívio pacífico entre os membros da sociedade internacional.

1.2 O indivíduo no âmbito internacional

O indivíduo passa a ter mais evidência no direito internacional com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, esta declaração coloca o ser humano como sujeito de direito internacional, pois até o início do século XX, o indivíduo, nacional ou estrangeiro, tinha seus direitos definidos e regulamentados apenas em espaço interno e, com a elaboração da Declaração, passa a ter seus direitos protegidos em campo internacional, com o apoio e proteção de organizações internacionais.

Quanto aos deveres do indivíduo, no plano internacional, ainda é bastante controverso já que a maioria das normas internacionais é dirigida aos Estados referindo-se ao indivíduo apenas como objeto do direito. Porém, em alguns casos a atuação do ser humano no âmbito internacional, como particular e não a serviço de

seu país, passa a ser observada de forma diferenciada. É o caso, por exemplo, da pirataria que foi o primeiro dos crimes reprimidos pela ordem jurídica internacional, principalmente em decorrência de sua possibilidade de ocorrer fora da jurisdição de qualquer país, em águas internacionais, ou seja, fora da competência normativa de qualquer Estado.

Posteriormente, surgiu a responsabilização dos indivíduos particulares por crimes contra a humanidade e crimes de guerra. Isto decorreu da necessidade de se punir os agentes de tais delitos que, dentro da ordem jurídica interna, estivessem protegidos. Observa-se que neste caso o direito internacional não viola a soberania do Estado, apenas exige a punição justa de crimes contra os direitos fundamentais do ser humano, trata-se da abdicação do poder de punir do Estado em favor da ordem internacional, pois a agressão a direitos básicos da identidade humana não é uma injustiça apenas com as vítimas, mas contra toda a sociedade internacional.

A Organização das Nações Unidas estabeleceu a criação de dois tribunais internacionais temporários para julgar crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Um deles é criado em 1993, na cidade de Haia, nos Países Baixos, para julgar os culpados pelos crimes praticados durante a guerra civil na ex-Iugoslávia (1991-1995). Outro tribunal internacional é estabelecido em Arusha, na Tanzânia, e foi encarregado de julgar os responsáveis pelo genocídio de mais de um milhão de pessoas ocorrido em Ruanda em 1994. Anteriormente já haviam sido criados dois tribunais de Nuremberg e Tóquio, instituídos pelos países aliados para punir os crimes cometidos por alemães e japoneses na Segunda Guerra Mundial.

Esses tribunais julgaram e condenaram a atuação direta do indivíduo e não do Estado, ou seja, não eram os Estados as partes passivas nos processos, mas sim o próprio particular. O julgamento em tribunais internacionais ocorre quando as normas penais dos Estados se mostram insuficientes para a obtenção de um julgamento.

1.3. As Organizações Internacionais

As organizações internacionais são pessoas jurídicas de direito internacional com normas próprias e personalidade jurídica diferente dos Estados que a compõe. Resultam das relações internacionais e de projetos de cooperação

entre as Nações cujo foco é a manutenção da paz, o desenvolvimento econômico e social das mesmas.

A primeira organização formada em âmbito internacional e com relevância na sociedade internacional foi a Liga das Nações, também chamada de Sociedade das Nações, que foi criada depois da primeira guerra mundial com o objetivo de manter a paz internacional. Esta organização não era considerada sujeito de direito internacional, a sua personalidade jurídica era muito contestada por não haver no seu regimento interno normas que possibilitassem a sua capacidade postulatória em meio internacional. A capacidade jurídica internacional de uma organização deve está prevista no seu regimento interno para facilitar o seu reconhecimento pelos Estados não membro e conseqüentemente o cumprimento das recomendações feitas pela mesma.

Diferentemente da Liga das Nações, a sua sucessora, a Organização das Nações Unidas, possui na Carta que rege a instituição, a sua sede de foro de extraterritorialidade, a garantia de prerrogativas e imunidades de seus funcionários no exercício de suas funções e a capacidade da organização de firmar tratados com Estados soberanos. O artigo 104 da Carta das Nações demonstra a capacidade jurídica internacional e sua extraterritorialidade da organização no exercício de suas funções.

Artigo 104. A Organização gozará, no território de cada um de seus Membros, da capacidade jurídica necessária ao exercício de suas funções e à realização de seus propósitos.

Atualmente é cada vez maior o surgimento de organizações internacionais devido a crescente conscientização a respeito dos problemas resultantes das relações dos Estados e da necessidade de soluções pacíficas e eficazes para os conflitos existentes entre os mesmos. Porém, não se devem confundir as organizações internacionais intergovernamentais com as organizações de direito interno não governamentais e que possuem grande representatividade em esfera internacional.

As organizações não governamentais, como a Cruz Vermelha, que tem sede na Suíça, mas exerce um importante papel humanitário em diversas regiões do mundo, não são regidas por normas de tratados internacionais, e sim pelas leis

internas do país ou países em que são sediadas e registradas legalmente. Podem ter relevante papel em âmbito internacional, na defesa de direitos humanos, do meio ambiente ou com ajuda humanitária, porém não possuem as mesmas características das organizações internacionais no tocante à sua constituição, composição e as normas que as regem.

Por outro lado, as organizações internacionais são regidas, como já foi dito, por normas internacionais, são compostas por Estados ou por outras organizações e constituídas por meio de tratados, podem ser globais ou regionais, com objetivos gerais como as Nações Unidas ou específicos como o MERCOSUL.

CAPÍTULO II

2. A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

A Organização das Nações Unidas foi fundada em 1945, após a Segunda Guerra Mundial com o objetivo de facilitar a integração entre as Nações e, também, para substituir a Liga das Nações, uma organização internacional criada em 1919 pelos países vencedores da Primeira Guerra Mundial durante um acordo de paz na cidade de Versalhes em Paris e teria como objetivo assegurar a paz mundial.

A Liga das Nações mostrou-se um grande fracasso quando o mundo viu-se novamente em meio a uma grande guerra que teve início em 1939 com a invasão do exército nazista alemão à Polônia, coincidindo com conflitos armados já existentes, como a guerra entre a Itália e a Etiópia, e a guerra envolvendo a China e o Japão. Logo os ideais imperialistas dos governos da Alemanha, Itália e Japão fizeram com que esses países se unissem e aumentassem a intensidade dos conflitos atingindo outras nações, as novas invasões e o aumento dos conflitos fizeram com que outros países ingressassem na guerra.

Em 1945, quando a guerra finalmente acabou, o número de países envolvidos abrangiam nações de todos os continentes, com mais de 70 milhões de mortos. O Holocausto de milhões de judeus e o uso de duas bombas nucleares, que mostraram ao mundo o poder de destruição de armas, até então, nunca imaginadas, trouxe a tona a inércia da Liga das Nações e sua incapacidade para evitar conflitos dessa proporção, assim como, os atos praticados pelos países inimigos no curso da guerra, tais como o extermínio em massa de judeus, homossexuais, ciganos e prisioneiros de guerra, o trabalho forçado e o tratamento degradante e desumano que recebiam, deixou visível o desrespeito ao ser humano e a direitos básicos inerentes a ele.

O horror dessa guerra fez com que os países vencedores, os Aliados, organização formada pelos países opositores ao Eixo formado por Alemanha, Itália e Japão, resolvessem fundar uma organização internacional mais eficaz que a Liga das Nações e que pudesse prevenir futuros conflitos, a Organização das Nações Unidas. Foi, então, fundada durante a conferência de São Francisco, em junho de

1945, ocasião em que foi assinada a Carta das Nações Unidas, documento que disciplina a organização, que atualmente possui 193 países-membros e é mantida com a ajuda financeira dos mesmos, que é feita de forma voluntária.

Assim como as demais organizações internacionais (Organização Mundial do Comércio, Organização Mundial da Saúde, Fundo Monetário Internacional) é dotada de personalidade jurídica internacional, pode tomar medidas que geram obrigações entre os países membros, tais como decisões, resoluções, diretrizes, diretivas e recomendações.

A Carta das Nações Unidas dispõe sobre os princípios e objetivos da instituição, além de estabelecer os critérios de organização da entidade. Entre seus objetivos estão a manutenção da paz mundial e a segurança internacional, a defesa dos direitos humanos, o desenvolvimento social e econômico de seus membros, e a garantia do diálogo entre as Nações. O artigo 1º da Carta traz o rol de princípios inerentes a Organização.

Artigo 1º. Os propósitos das Nações unidas são:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;
2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;
3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e
4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns.

Para realizar esse trabalho a entidade possui órgãos internos, responsáveis por tarefas específicas atribuídas a eles pela Carta das Nações Unidas. Assim, a ONU é composta por uma Assembleia Geral, da qual fazem parte todos os países-membros, onde são discutidos diversos assuntos de natureza

interna como a eleição dos membros permanentes do Conselho de Segurança ou tratar de questões externas, a exemplo, programas de armamento nuclear.

Faz parte da organização interna das Nações Unidas, ainda, um Conselho de Segurança (trata de assuntos de segurança internacional), um Conselho Econômico e Social (discuti ações que promovam o desenvolvimento social e econômico), um Tribunal Internacional de Justiça (resolve litígios entre Estados que envolvam questões de direito internacional) e um Secretariado (que exerce função administrativa).

Os órgãos que possuem maior relevância nas tentativas de manter a paz e segurança entre os povos das Nações do mundo, são, sem dúvida, a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança e o Tribunal Internacional, devido às funções que lhes são conferidas na Carta das Nações, por isso, é necessário um breve estudo sobre estes órgãos, para compreender os encargos que lhes são atribuídos e conseqüentemente, a importância destes para a solução das controvérsias internacionais.

2.1 Assembleia Geral

A Assembleia Geral tem por finalidade aproximar os Estados internacionais e promover a cooperação política, econômica, social, cultural, educacional e sanitária entre os países, além de incentivar o desenvolvimento do direito internacional, com a elaboração de normas que garantem o pleno gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de todos os povos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

É composta por todos os Estados membros das Nações Unidas, cada membro com direito a um voto e as decisões são tomadas pelo voto da maioria de dois terços dos membros presentes. Os países que estão em débito financeiro com a ONU, referente à ajuda econômica que os Estados membros devem repassar para a Organização, perdem o direito ao voto se o valor da dívida for igual ou superior a dois anos de contribuição, mas o devedor poderá, com a autorização da Assembleia, exercer o direito ao voto se comprovar que a falta de pagamento ocorreu por motivos alheios a sua vontade.

As votações do referido órgão ocorrem em reuniões anuais ou quando o Secretário-Geral convocá-lo a pedido do Conselho de Segurança, em circunstâncias de grave crise internacional. O teor dessas votações são elencadas no artigo 18, parágrafo 2 da Carta:

Artigo 18. (...)

2. As decisões da Assembleia Geral, em questões importantes, serão tomadas por maioria de dois terços dos Membros presentes e votantes. Essas questões compreenderão: recomendações relativas à manutenção da paz e da segurança internacionais; à eleição dos Membros não permanentes do Conselho de Segurança; à eleição dos Membros do Conselho Econômico e Social; à eleição dos Membros do Conselho de Tutela, de acordo como parágrafo 1 (c) do Artigo 86; à admissão de novos Membros das Nações Unidas; à suspensão dos direitos e privilégios de Membros; à expulsão dos Membros; questões referentes o funcionamento do sistema de tutela e questões orçamentárias.

Entre as atribuições do órgão estão à discussão de questões que estejam sob a tutela da Carta das Nações ou que se relacionarem com as atribuições e funções de qualquer dos órgãos nela previstos, sempre que for solicitada por qualquer um dos Estados membros, pelo Conselho de Segurança ou por um Estado que não seja membro das Nações Unidas. Poderá também dar sugestões de soluções de controvérsias aos membros que estiverem em divergências. Neste caso, se o Conselho de Segurança estiver, no exercício das suas atribuições, intervindo no referido conflito a Assembleia só poderá fazer recomendações a pedido deste, pois ela não pode interferir nas ações do Conselho.

Outras atribuições da Assembleia Geral previstas na Carta das Nações estão elencadas nos Capítulos IX, X, XII e XIII. Os capítulos IX e X tratam, respectivamente, da cooperação econômica e social entre os povos e do Conselho econômico e social. Este conselho tem por finalidade elaborar e analisar estudos e relatórios internacionais de caráter econômico, social, cultural, educacional e sanitário, que serão entregues à Assembleia para que esta determine as medidas a serem tomadas. Os capítulos XII e XIII tratam do Sistema Internacional de Tutela e do Conselho de Tutela, respectivamente, a Tutela prevista na Carta, é exercida pelos membros permanentes do Conselho de Segurança que administram e fiscalizam territórios com o intuito de estabelecer um novo Estado.

2.2 O Conselho de Segurança

O Conselho é formado por 15 membros, destes, cinco são membros permanentes (China, Estados Unidos, França, Grã-Bretanha e Rússia) e os demais são membros não permanentes, eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de dois anos sem reeleição imediata.

O órgão exerce o papel principal das Nações Unidas, a manutenção da paz mundial com a prevenção de novos conflitos e a solução pacífica para aqueles já existentes, por isso as decisões proferidas pelo Conselho são aceitas e obedecidas pelos demais países, por se tratar de questões de segurança internacional. Assim dispõe o art. 24, § 1º da Carta das Nações:

Art. 24, § 1º A fim de assegurar pronta e eficaz ação por parte das Nações Unidas, seus Membros conferem ao Conselho de Segurança a principal responsabilidade na manutenção da paz e da segurança internacionais e concordam em que no cumprimento dos deveres impostos por essa responsabilidade o Conselho de Segurança aja em nome deles.

A Carta estabelece ainda os meios pacíficos e não pacíficos que devem ser adotados pelo Conselho para solucionar os conflitos. Em casos de divergências e quando os países não conseguirem resolver o problema entre si de forma pacífica, o Conselho deve propor soluções ao conflito. Estas soluções se baseiam em negociações, inquéritos, mediações, conciliações, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, mas os países envolvidos também podem escolher outra forma de solucionar a questão, diferente daquelas mencionadas na Carta das Nações Unidas, desde que todos os envolvidos estejam de acordo.

Porém, quando os países em divergência não conseguem chegar a um acordo, é possível que procurem meios coercitivos próprios para resolverem a questão, tais meios consistem em: retorsão, ação na qual um país impõe a outro o mesmo tratamento que lhe é dado para poder usufruir de um direito; represália, é a ação na qual um país se defende da violação de seus direitos, esta modalidade de coerção não deve ser feita com o uso de armas ou por meio da força, pois caracterizaria uma violação ao Direito Internacional; outras formas de coerção são a boicotagem e o bloqueio, ambas refletem nas relações comerciais do país que as

sofrem, a primeira consiste no rompimento das relações comerciais entre os países envolvidos, na segunda trata-se de impedir que outros países façam negócios com aquele que está sofrendo o bloqueio, estas duas formas de coerção foram impostas, a exemplo, pelos Estados Unidos a Cuba, medida que durou mais de cinquenta anos.

Ainda falando sobre os meios coercitivos que os países adotam para resolver suas diferenças com terceiros, aplica-se também o embargo que é o sequestro de navios e cargas do país embargado que se encontra em território do país embargante, não é uma ação bem vista no Direito Internacional, pois ferem princípios internacionais. Esta modalidade não deve ser confundida com o embargo civil que é feito quando passageiros são proibidos de desembarcarem e navios ou aviões são impedidos de continuarem viagem, para cumprimento de ordem judicial ou supervisão da vigilância sanitária.

Outro meio coercitivo ocorre com o rompimento de relações diplomáticas no qual um país rompe definitiva ou temporariamente as relações políticas e econômicas com outra Nação.

Todas essas modalidades acima descritas são tomadas pelos países envolvidos na questão, porém quando o Conselho de Segurança resolve intervir em um conflito lhe é facultado tomar medidas para fazer cumprir suas decisões referentes ao litígio, algumas destas medidas estão previstas no art. 41 da referida Carta:

Art. 41 O Conselho de Segurança decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas suas decisões e poderá convidar os Membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas. Estas poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreo, postais, telegráficos, radiofônicos, ou de outra qualquer espécie e o rompimento das relações diplomáticas.

Quando estas medidas não forem suficientes poderá o Conselho, usar as forças armadas dos membros das Nações Unidas para garantir a paz e a segurança mundial. Isso é possível porque na Carta das Nações, em seu art. 43 estabelece que os países-membros da ONU se comprometem a dispor a pedido do Conselho de

Segurança de suas forças armadas, assistência e o direito de passagem, tudo para manter a paz, assim dispõe o referido artigo:

Art. 43 Todos os Membros das Nações Unidas, a fim de contribuir para a manutenção da paz e da segurança internacionais, se comprometem a proporcionar ao Conselho de Segurança, a seu pedido e de conformidade com o acordo ou acordos especiais, forças armadas, assistência e facilidades, inclusive direitos de passagem, necessários à manutenção da paz e da segurança internacionais.

O exército formado pelos Estados membros para servirem as Nações Unidas são conhecidos como Forças de Manutenção da Paz das Nações Unidas, Boínas Brancas ou simplesmente Forças de Paz.

CAPÍTULO III

3. CONFLITOS INTERNACIONAIS

A sociedade internacional, não está imune aos conflitos que surgem, naturalmente, das relações humanas, os Estados por meio de seus representantes ficam suscetíveis a criação de controvérsias e pequenos desentendimentos que podem desencadear incidentes diplomáticos.

Conflitos internacionais são divergências entre interesses de diferentes Estados e sempre foram presentes no âmbito internacional. Essas controvérsias derivam das relações entre os sujeitos de Direito Internacional Público, que são os Estado Soberanos, as organizações internacionais e os indivíduos.

Deve-se observar, a priori, que o termo “conflito” não pode ser interpretado apenas como um grave desentendimento, que necessitem de meios jurídicos ou coercitivos para resolvê-los, mas também como qualquer divergência de interesses ou impasse político entre os Governos, que tenham menor gravidade como, por exemplo, diferenças de interpretação de normas internacionais vigentes, ou questões que não possuem qualquer norma regulamentadora em âmbito internacional, e precisam da elaboração de tratados, acordos ou convenções para sanarem essa lacuna. Desta forma, na Carta das Nações são enumerados alguns meios, pacíficos ou coercitivos, de resolução de conflitos.

Os interessados em solucionar um impasse podem escolher qualquer uma das medidas estabelecidas na tutela internacional, pois não há hierarquia entre elas, todas estão no mesmo patamar, fica a critério dos interessados a escolha da medida que lhe pareça mais eficaz ao caso.

É importante destacar que com o surgimento dos Estados, as relações interestatais necessitavam ser regulamentadas, e em se tratando de entidades soberanas essas regulamentações não poderiam ser feitas por cada Estado de forma independente, pois no cenário internacional não há hierarquia entre eles e assim não poderia um Estado impor sua norma a outro. Por isso, era necessário que houvesse um consenso na sociedade internacional para elaborar acordos que pudessem regulamentar as relações entre seus membros principalmente para auxiliar nas soluções de conflitos.

Essas normas que compõem o Direito Internacional Público, são basicamente os Tratados, as Convenções, os Protocolos e Estatutos, todos feitos por mais de um Estado e que tem como principal característica a livre adesão, ou seja, nenhum Estado é obrigado a participar dos acordos e a obrigação de cumpri-los só ocorre após a ratificação dos mesmos, isto é, quando o acordo é aceito e incorporado à legislação do Estado.

Além destes institutos que regulam as relações internacionais, existem também órgãos criados para garantir a união entre as nações, o respeito aos regulamentos internacionais e consequentemente a prevenção de conflitos. O mais importante órgão criado para esta finalidade é, como já foi dito anteriormente, a Organização das Nações Unidas.

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, o número de conflitos armados e crises políticas tornaram-se cada vez mais comuns. As relações internacionais tomaram-se mais sensíveis, resultado de problemas antigos que nunca foram de fato resolvidos, a exemplo da crise política entre Israel e Palestina, que mesmo depois de inúmeras tentativas de acordo por parte das Nações Unidas para resolver a questão não se obteve êxito e o conflito se arrasta até os dias atuais.

É notório o aumento dos conflitos étnicos e religiosos, a maior parte destes ocorre em regiões do Oriente Médio, local que tem constantemente guerras, revoltas armadas e o intenso desenvolvimento de grupos e práticas terroristas. A guerra civil no Egito, que ocorreu durante a chamada Primavera Árabe envolvendo cidadãos e o governo egípcio, foi apenas uma em um momento em que eclodiram várias revoltas em países muçumanos.

Tais fatos são exemplos dos constantes conflitos que ocorrem envolvendo Estados e cidadãos e da necessidade de empregar meios eficazes de resolver controvérsias para evitar a guerra e o desrespeito a direitos fundamentais do homem e do cidadão. Dos meios a serem utilizados o uso da força deve ser usado somente em situações excepcionais, em respeito às diretrizes do Direito Internacional que se baseia na relação amigável entre as Nações e seus nacionais com o intuito de tornar o diálogo a forma mais eficaz de solucionar impasses entre esses países.

Outras formas de conflitos são resultantes de interferências que ocorrem por parte de um Estado nas relações de outros Estados com terceiros. As interferências mais comuns praticadas por governos estão relacionadas à política e

economia, geralmente são pequenos incidentes diplomáticos que geram um atrito entre os países envolvidos.

Essas interferências ocorrem quando um Estado interfere na economia e na integridade territorial e política de outro, sem respeitar a soberania deste e a competência das entidades internacionais, criadas para exercer esta intervenção de forma legal, respeitando os princípios do Direito Internacional.

A interferência na política de outro Estado ocorre por vezes, quando este é pressionado a tomar determinadas decisões, como, por exemplo, um país rompe relações diplomáticas com um terceiro por pressão de outro Estado que não possui boas relações com aquele.

A interferência na economia externa pode ser confundida com a interferência política, já que esta última acaba tendo reflexos no setor econômico, pois as principais relações interestatais estão ligadas ao comércio exterior e a pressão para formar alianças ou romper relações diplomáticas com outros Estados acaba por limitar as opções de mercado externo, limitando também o crescimento econômico deste Estado.

A distinção básica entre estas duas modalidades é que a intervenção econômica está mais ligada ao comércio internacional, tem como alvo os acordos econômicos. A intervenção política por sua vez está ligada a qualquer assunto que trata sobre as relações diplomáticas entre os Estados, os tratados e as crises políticas.

A Organização das Nações Unidas tem por finalidade, dentre outras, a manutenção da paz e da segurança internacional, porém nem sempre este objetivo é alcançado, pois assim como as relações sociais geram conflitos que precisam de normas que auxiliam a dirimir esses impasses, as relações entre governos e suas divergências de interesses políticos, também provocam conflitos que necessitam de formas eficazes para solucionar a questão.

Os meios coercitivos devem ser usados de forma excepcional, os Estados membros devem, sempre, dispor de meios pacíficos para solucionar controvérsias, evitando ameaçar a paz, a segurança e a justiça internacional.

3.1 Responsabilidade Internacional do Estado

O Estado, sujeito de direito internacional, pode ser responsabilizado quando seus atos violarem normas internacionais ou gerarem prejuízo a outros Estados ou a terceiros. Esta responsabilidade é incontestável, pois todo dano praticado por terceiro a outrem, deve repará-lo. Trata-se de um conceito básico de todo e qualquer direito.

Pode-se considerar como incontestável a regra de que o estado é internacionalmente responsável por qualquer ato ou omissão que lhe seja imputado e do qual resulte a violação de uma norma jurídica internacional ou de suas obrigações internacionais. (ACCIOLY; SILVA; COSELLA, 2012, p.704).

Esta responsabilidade é objetiva, ou seja, o Estado responde independentemente de culpa. Para tanto basta que seja provado o nexo causal entre o fato danoso e o ato praticado pelo Estado. Porém, não há o que falar de responsabilidade se o dano ou ameaça não produzir efeitos concretos, seja moral ou material.

A responsabilidade atribuída pode ser classificada da seguinte forma: responsabilidade direta, quando o ato for praticado pelo próprio Estado, ou indireta quando for praticada por particular que seja representado pelo mesmo. Pode ser comissiva se o ato for praticado de forma positiva, ou seja, quando o Estado atua de forma intencional, ou omissiva que ocorre quando o mesmo deixa de agir quando é necessário.

Quando o Estado viola um Tratado a responsabilidade é comissiva, mas quando deixa de agir de acordo com um costume previamente estabelecido a responsabilidade é delituosa.

O Estado, mesmo dotado de soberania, não pode usá-la como justificativa para agir de forma discricionária perante seus iguais, tanto em âmbito nacional quanto internacional. A soberania é baseada no bom senso, caso contrário o Governo toma-se autoritário, caracterizando uma ditadura.

A violação das normas de direito internacional, geram perturbação na sociedade internacional. Para coibir esta prática, são impostas sanções aos Estados que as praticam. Estas sanções tem a função de repressão à antijuridicidade da

violação e a Garantia de que o Direito Internacional será respeitado (eficácia das normas).

A aplicação de sanções aos Estados torna-se mais difícil do que aos particulares, tendo em vista os seguintes fatores: unidade estatal maior; o sentimento nacional que possibilita a constituição de força policial única; aplicação de punições como multas, indenizações ou perda de parcela do território tem efeitos destrutivos à economia interna, o que culmina em acarretar prejuízo para as demais nações. A responsabilidade moral não pode ser atribuída apenas a uma nação e muito menos para toda a população que a integra.

3.2 Meios Pacíficos de Solução de Conflitos

Os meios pacíficos, também chamados de diplomáticos ou políticos, para a solução de conflitos tem por característica a manutenção do diálogo entre as partes, com o objetivo de alcançar um denominador comum entre os mesmos e evitar o posterior uso da força.

Estes meios diferem dos meios judiciais de arbitragem, por exemplo, na medida em que os mediadores não possuem a obrigação de resolver a lide, ele apenas tenta convencer as partes a chegarem a um acordo, nos meios judiciais, existe a obrigação de alcançar um resultado, os juízes, mesmo que as partes não cheguem a um consenso, tomará a decisão cabível ao litígio.

As soluções por meio de acordo devem ser justas, consequência de um diálogo honesto, é fundamental garantir que essa comunicação aconteça de forma livre, franca e tranquila, sempre buscando o melhor acordo acerca do bem almejado pelas partes.

A manutenção da paz e da segurança mundial deve ser o propósito de todas as Nações, para possibilitar o bem estar internacional e evitar conflitos com o uso de forças armadas. Deste modo, para alcançar o objetivo de solucionar uma divergência sem usar da força, os Estados elaboraram modalidades pacíficas de intervir em questões conflituosas, tais modalidades estão previstas na Carta das Nações Unidas.

Os meios pacíficos de resolução de controvérsias elencadas no artigo 33, parágrafo 1 da Carta da ONU, não é um rol taxativo e sim meramente demonstrativo

dos meios a serem utilizados para solucionar a questão de forma amigável. Se todas as partes envolvidas estiverem de acordo, poderão escolher outra forma de resolver a questão, além daquelas previstas.

A solução pacífica de conflitos entre os Estados foi se consolidando ao longo da História, consubstanciando-se em institutos que foram consagrados pelos usos e costumes internacionais.

Os meios pacíficos de solução de conflitos internacionais têm sua eficácia adstrita à vontade dos países contendores.

Artigo 33. 1. As partes em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha.

3.2.1 Negociações diplomáticas

São medidas mais comuns na solução de pequenos conflitos motivados por questões políticas, por serem rápidas e informais e não necessitarem de intervenção de jurisdição internacional. Trata-se de acordos celebrados pelos próprios representantes de governos, diferentemente do que ocorre em outras modalidades, que necessitam da intervenção de um terceiro para mediar o conflito. O início das negociações poderá ocorrer a qualquer momento durante o conflito.

Em âmbito internacional é considerada o meio mais eficaz e satisfatório de resolver desentendimentos entre países, pois ocorre quando um país oferece uma proposta de acordo ou manifesta interesse em tentar solucionar a questão de forma amigável. Esta manifestação pode ser feita por meio de comunicação diplomática, oral ou escrita, ao outro Estado parte no conflito, dando-lhe um prazo para resposta, e este pode aceitar ou oferecer uma contraproposta, dando início a um diálogo que pode resultar no consenso entre os governos e por fim ao litígio sem trazer grandes prejuízos aos mesmos.

Somente em casos de controvérsias graves é que a comunicação entre os países ocorre por intermédio de membros que ocupam altos cargos nos governos envolvidos, como o Ministro de Relações Exteriores ou o próprio Chefe de Estado.

3.2.2 Os Bons Ofícios

Esta modalidade não está prevista no rol do artigo 33 da Carta das Nações Unidas, mas é uma modalidade conhecida. Os Estados conflitantes interrompem negociações diplomáticas ou se negam a instituí-las, ocasião em que um terceiro, Estado ou membro de alguma organização, interfere no conflito com o objetivo de aproximar os países conflitantes e dar início ao diálogo, aproxima-se bastante da mediação e da conciliação, ambas previstas na Carta das Nações, difere apenas quanto à forma que é feita. Os bons ofícios tem o propósito apenas de aproximar os Governos, depois que conseguem essa aproximação, não interferem mais no conflito.

Neste ato o terceiro apenas tenta aproximar as partes, não se envolve no mérito da questão, não toma partido e nem tem o poder de decidir a questão. A decisão de intervir, parte do próprio terceiro, que não possui interesse particular na resolução do conflito, mas, apenas, de contribuir com a sua solução. A modalidade dos bons ofícios está prevista nos artigos 8 e 9 do Pacto de Bogotá, de maio de 1948, aqui transcritos:

Artigo 9 – O processo dos bons ofícios consiste na gestão por parte de um ou mais Governos americanos ou de um ou mais cidadãos eminentes de qualquer Estado Americano, alheios à controvérsia, no sentido de aproximar as partes, proporcionando-lhes a possibilidade de encontrarem, diretamente, uma solução adequada.

Artigo 10 – Uma vez que se tiver conseguido a aproximação das partes e que estas tiverem entrado novamente em negociações diretas, dar-se-á por terminada a ação do Estado ou do cidadão que tenha oferecido seus Bons Ofícios ou aceitado o convite para interpô-los; no entanto, por acordo das partes, aqueles poderão estar presentes às negociações.

3.2.3 Mediação

Prevista no artigo 33, da Carta, a mediação também consiste na ajuda de um terceiro a busca de uma solução para conflitos internacionais. O mediador, que pode ser pessoa pública ou privada, está presente em toda a negociação e propõe soluções ao conflito.

A mediação difere dos Bons Offícios porque neste o terceiro não se envolve diretamente na questão, apenas busca a aproximação das partes, o mediador, por sua vez, além de aproximar as partes toma conhecimento do mérito e oferece os fundamentos jurídicos para o processo de negociação.

Vale ressaltar que na mediação, assim como nos bons ofícios, o mediador não toma decisões, fica a cargo das partes a livre deliberação das ações que serão tomadas em conjunto para solucionar a divergência.

3.2.4 Conciliação

É um método formal e solene, formada por uma comissão composta pelos países em conflito e por países neutros. Este grupo emite ao final da conciliação um parecer propondo a solução para o conflito a qual foi decidida pela maioria dos votos dos membros da comissão. As partes não são obrigadas a aceitarem o parecer.

3.2.5 Sistema de Consultas

O sistema de consultas ocorre por meio de consultas mútuas de controvérsias de interesses existentes entre Estados ou Organizações Internacionais. As consultas servem como base de uma futura reunião para deliberar sobre os assuntos já consultados. Neste encontro as divergências serão colocadas em discussão para sanar as mesmas.

3.2.6 Comissão de Inquérito

É uma modalidade comum nas organizações internacionais, consiste na escolha de um grupo de pessoas que irão apurar os fatos que ocorrerão entre as partes, isto é, trata-se de uma investigação para apurar se o fato realmente aconteceu. O inquérito é sempre preliminar aos demais meios de solução de conflitos, por se tratar de ato investigatório, e por tanto primordial, para resolver as questões. Este inquérito será usado nos demais modos de solução pacífica de conflitos, para auxiliar no desenvolvimento dos trabalhos e, conseqüentemente na solução dos fatos.

As investigações poderão ser realizadas em qualquer território e os Estados deverão aceitar o trabalho da Comissão e contribuir, no que couber, com a investigação fornecendo documentos e informações sempre que lhe for solicitado.

Os organismos internacionais, a exemplo das Nações Unidas por intermédio do Conselho de Segurança ou da Assembleia Geral, participam da solução dos conflitos quando são invocados por uma das partes envolvidas na questão, ou por terceiros, que trazem o tema para ser debatido por seus membros, sempre que o conflito por em risco a segurança internacional. Neste caso os órgãos tomam para si o interesse de solucionar a controvérsia. Essa forma de dirimir divergências está prevista nos artigos 34 e 35 da Carta das Nações:

Artigo 34. O Conselho de Segurança poderá investigar sobre qualquer controvérsia ou situação suscetível de provocar atritos entre as Nações ou dar origem a uma controvérsia, a fim de determinar se a continuação de tal controvérsia ou situação pode constituir ameaça à manutenção da paz e da segurança internacionais.

Artigo 35. 1. Qualquer Membro das Nações Unidas poderá solicitar a atenção do Conselho de Segurança ou da Assembleia Geral para qualquer controvérsia, ou qualquer situação, da natureza das que se acham previstas no Artigo 34.

Esta modalidade não se restringe às Nações Unidas, a intervenção em conflitos internacionais pode ser realizada por qualquer organismo internacional, nos limites de sua competência, desde que possua personalidade jurídica de direito público internacional.

3.3 A Corte Internacional de Justiça

Os conflitos que necessitam de intervenção judicial são interpostos perante a Corte Internacional de Justiça, com sede na cidade de Haia, nos Países Baixos. A Corte é o principal órgão judicial das Nações Unidas.

A Corte é composta por 15 juízes que agirão de forma autônoma e imparcial, ou seja, não representam seus Estados no exercício de suas atribuições, são eleitos independentemente de sua nacionalidade, porém não são permitidos juízes da mesma nacionalidade. Para ocupar o cargo devem preencher alguns requisitos, são eles: gozar de alta consideração moral e possuir as condições exigidas em seus respectivos países para o desempenho das mais altas funções judiciárias, ou que sejam juristas de reconhecida e renomada competência em direito internacional. Quando eleitos, esses juízes gozam de privilégios e imunidades diplomáticas.

Os membros da Corte são eleitos pela maioria dos votos dos membros da Assembleia Geral e do Conselho de Segurança; que escolherão os nomes de uma lista de pessoas apresentadas pelos grupos nacionais da Corte Permanente de Arbitragem.

As organizações internacionais, também podem se envolver em conflito, mas, não podem ser submetidas a Corte, apenas os Estados podem agir como parte nas questões levadas a mesma, que tem competência para decidir sobre qualquer questão que lhe é apresentada, além daquelas previstas na Carta das Nações Unidas, ou no Estatuto que rege a Corte Internacional e que compõe a Carta das Nações. Caso surja alguma dúvida acerca da competência da Corte para dirimir uma dada controvérsia, ela mesma, é que decidirá pela sua competência, ou não, naquele caso.

As questões serão submetidas à Corte, por notificação ou por uma petição escrita dirigida ao Escrivão, na qual deverá conter a indicação das partes.

Nas decisões serão levadas em consideração as convenções internacionais, os costumes, doutrinas e princípios de direitos, é o que consta no artigo 38.1, do Estatuto:

Artigo 38. 1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

- a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
- b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;
- c) os princípios gerais de direito reconhecidos pelas Nações civilizadas;
- d) sob ressalva da disposição do art. 59, as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes Nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.

O processo ocorre em duas fases uma escrita e outra oral. A parte escrita compreenderá a comunicação, à Corte e, às partes de memórias, contra-memórias e, se necessário, réplicas, assim como quaisquer peças e documentos em apoio das mesmas. O processo oral consistirá em audiência pública com a oitiva, pela Corte, das testemunhas, peritos, agentes, consultores e advogados.

Para obter provas a Corte dirigirá-se diretamente ao Governo do Estado em cujo território deve ser feita e poderá, também, se assim decidir, confiar a terceiros a produção de perícias, conforme ressalta o artigo 50, abaixo transcrito:

Artigo 50. A Corte poderá, em qualquer momento, confiar a qualquer indivíduo, corporação, repartição, comissão ou outra organização, à sua escolha, a tarefa de proceder a um inquérito ou a uma perícia.

Se uma das partes deixar de comparecer perante a Corte ou de apresentar a sua defesa no prazo determinado a outra parte poderá solicitar à Corte que decida a favor de sua pretensão, desde que a mesma seja bem fundada, de fato e de direito.

A sentença é dada pela maioria dos votos dos juizes presentes. Caso ocorra empate na votação, o Presidente ou o juiz que, na ocasião, o substituir, decidirá com o seu voto. A sentença é definitiva e não cabe apelação, cada membro

das Nações Unidas se compromete a conformar-se com a decisão da Corte Internacional de Justiça em qualquer caso em que for parte.

Nos casos de controvérsia quanto ao sentido e ao alcance da sentença, caberá à Corte interpretá-la a pedido de qualquer das partes. Os casos de revisão dos quesitos que provocarem dúvidas serão feitos, de acordo com o artigo 61.1:

Artigo 61. 1. O pedido de revisão de uma sentença só poderá ser feito em razão do descobrimento de algum fato suscetível de exercer influência decisiva, o qual, na ocasião de ser proferida a sentença, era desconhecido da Corte e também da parte que solicita a revisão, contanto que tal desconhecimento não tenha sido devido à negligência.

Poderá, também, dar parecer sobre qualquer questão jurídica a pedido do órgão internacional que, de acordo com a Carta das Nações Unidas, estiver em condições de fazer tal pedido, que será feito por meio de petição, e os pareceres serão dados em sessão pública.

A jurisdição da Corte não é obrigatória aos membros das Nações Unidas, como ressalva o artigo 95 da Carta das Nações:

Artigo 95. Nada na presente Carta impedirá os Membros das Nações Unidas de confiarem a solução de suas divergências a outros tribunais, em virtude de acordos já vigentes ou que possam ser concluídos no futuro.

3.4 Arbitragem

A arbitragem, por sua vez, tem por característica a liberdade dos Estados na escolha dos árbitros, do procedimento, bem como do direito aplicável; A constituição do órgão arbitral exterioriza-se através do "Compromisso Arbitral", será obrigatória nos seguintes casos: a) tratado sobre arbitragem e b) cláusula compromissória (cláusula arbitral).

A Sentença Arbitral possui força de coisa julgada somente entre as partes. Além do mais, são definitivas, ou seja, não admitem recurso.

Os meios pacíficos de solução de conflitos são, sem dúvida, os mais confiáveis no alcance do objetivo de conflitos, pois, são medidas tomadas de forma democrática, na qual os Estados conflitantes participam de forma efetiva da solução

do problema, aceitando de comum acordo a decisão. Evita-se, neste caso, o sentimento de injustiça e o rancor por parte dos mesmos e conseqüentemente diminui a possibilidade de novos conflitos baseados em problemas resolvidos de forma abrupta.

3.5 Meios Coercitivos de Solução de Conflitos

Em regra o uso da força como meio de solucionar impasses é proibido no âmbito internacional, porém em alguns casos, o Direito Internacional permite e torna legítima a sua utilização. A Carta das Nações Unidas, por exemplo, estabelece que em casos de ameaça a paz e segurança internacionais, a entidade por meio do Conselho de Segurança, poderá tomar medidas coercitivas contra os responsáveis por determinada conduta.

Nem sempre os Estados estão dispostos a resolverem suas divergências de forma diplomática ou por meio das vias judiciais, quando isso ocorre, fracassados os meios pacíficos e não houverem sido tomadas medidas judiciais cabíveis, os meios utilizados para solucionar as questões são as medidas coercitivas.

Ainda que estes meios sejam caracterizados pela coerção, eles são admitidos no âmbito internacional, considerados a última opção de sanar uma controvérsia antes do uso de armas.

Os meios coercitivos devem ser excepcionais na solução das controvérsias, utilizado apenas nas ocasiões em que o diálogo mostra-se insuficiente para alcançar o objetivo e, na medida do possível, com a prévia recomendação do Conselho de Segurança, de acordo com o artigo 41 da Carta das Nações.

Artigo 41. O Conselho de Segurança decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas suas decisões e poderá convidar os Membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas. Estas poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofônicos, ou de outra qualquer espécie e o rompimento das relações diplomáticas.

Entre os meios de coerção internacionalmente conhecidos estão a Retorsão, Represália, Bloqueio pacífico, Boicotagem, rompimento de relações diplomáticas e sanções coletivas internacionais.

3.5.1 Retorsão

É o meio coercitivo mais moderado de solução de controvérsia. Consiste na resposta proporcional do ofendido ao Estado que provocou a ofensa, ou seja, o Estado aplica ao outro a mesma ofensa que lhe foi atribuída. É, basicamente, a aplicação legítima, nos limites dos princípios internacionais, da lei de Talião, a resposta do ofendido é igual e proporcional à ofensa. Na retorsão, a resposta é imediata à ofensa. Trata-se de uma autotutela, realizada pelo Estado na defesa de um direito, que julga ter sido violado.

É considerada legítima porque o ato praticado pelo ofensor não desrespeita nenhuma norma internacional, porém traz prejuízo ao Estado que sofre a ação, por exemplo, um país nega o pedido de extradição feito por outro Estado e este, quando possível tomará a mesma medida, quando aquele fizer o mesmo requerimento.

3.5.2 Represália

É uma medida retaliativa em resposta a violação de direito realizada por outro Governo, distingue-se da retorsão por tratar-se uma resposta mais violenta. Na represália o Estado ofendido, pretende constranger o ofensor, pelo uso da força, a cessar o ato ilícito, ou responder a um uma injustiça praticada anteriormente.

As represálias caracterizam-se pelo constrangimento moral do Estado ofensor, porém não é admitida nenhuma forma de represália realizada por meio de forças armadas. Se for praticada com o uso de violência, o Estado que a pratica comete um ato ilícito de descumprimento de normas e princípios internacionais.

É uma medida praticada de Estado para Estado, não pode ser usada contra cidadãos estrangeiros. Podem ser positivas quando, por meio de força armada, um Estado se apropria de bens ou pessoas de outro Estado. E negativa quando o Estado se nega a cumprir determinada obrigação a ele imposta.

3.5.3 Boicotagem

Trata-se em uma modalidade de represália, que consiste no rompimento de relações comerciais ou cancelamento de ajuda financeira entre Estados, no qual um vê no outro uma ameaça a seu território ou aos seus nacionais.

Pode ser um ato particular, feito por um nacional, ou pelo próprio governo, para obrigar o Estado que sofre o embargo a mudar sua atitude. O boicote feito por particular ocorre quando há o rompimento de relações comerciais deste para com o Estado, a exemplo, uma empresa recusa a manter filial naquele país, ou, também, pode optar por cancelar relações comerciais com os cidadãos do referido Estado.

3.5.4 Embargos

Os embargos, assim como a boicotagem, é uma forma de represália, que ocorre com o sequestro de bens e mercadorias pertencentes a nacionais do país estrangeiro que está sofrendo os embargos. Este sequestro é realizado em tempos de paz contra navios e cargas que estejam em águas territoriais ou em portos do país que realizará o sequestro.

Tal prática agride os princípios do Direito Internacional, pois ele é praticado com o intuito de obrigar o país embargo a aceitar a vontade do embargante. É um ato discricionário e autoritário, que desrespeita a soberania de um membro da sociedade internacional.

Esta prática não deve ser confundida com o embargo civil ou embargo do príncipe, este resulta na proibição de navios atracados em portos ou ancoradouro para que sejam feitas diligências, judiciais, sanitárias ou de polícia embarcação.

3.5.5 Bloqueio pacífico

Apesar do nome esta modalidade não é totalmente pacífica, pois consiste em impedir, utilizando de força armada, as comunicações de um país com os demais membros da sociedade internacional, com o objetivo de obrigar a nação coagida a proceder de determinado modo.

A coação é realizada contra o país alvo da ação e contra as demais nações que tentam manter suas relações econômicas com aquele, isto porque, o

país que faz o bloqueio impede que embarcações de outros países trafeguem pelas águas territoriais do Estado que sofre a represália.

Trata-se de um dos meios de que o Conselho de Segurança das Nações Unidas pode recorrer para obrigar determinado Estado a proceder de acordo com os termos previstos na Carta. É uma modalidade pouco usada e muito criticada pela sociedade internacional, pois caracteriza uma violação aos princípios defendidos pela própria Organização das Nações Unidas, que prega o diálogo e a manutenção da paz, com o respeito a todas as Nações.

3.5.6 Rompimento das relações diplomáticas

De acordo com *Mazzuoli* “consiste na suspensão das relações oficiais entre os Estados em conflitos” (p. 1077). Não é, necessariamente, uma ação coercitiva, mas, dependendo da situação em que se encontram os países, essa medida pode se tornar eficaz.

O rompimento pode ser temporário ou definitivo, neste último caso ocorre a devolução dos passaportes dos representantes diplomáticos e a retirada deles do território nacional. Mesmo se o rompimento for definitivo, é possível que os Estados reatem as relações de diplomacia.

3.5.7 Sanções Coletivas Internacionais

Estas sanções estão estabelecidas nos artigos 41 e 42 da Carta das Nações, que já foram abordados anteriormente. Trata-se de um rol taxativo de sanções que poderão ser impostas, pelo Conselho de Segurança, a governos que desrespeitem as normas e os princípios da organização. Foram elaboradas com o objetivo de isolar o país que foi submetido a elas.

3.6 A Guerra

A solução de conflitos internacionais deve ser considerada um objetivo comum a todos os Estados, membros ou não, de organizações internacionais, pois a solução desses resulta na construção de uma sociedade internacional voltada para o convívio pacífico e civilizado entre os povos.

Os meios coercitivos são, como já foi dito, a última tentativa de solucionar questões controversas antes do início de uma possível guerra, isto é, a luta entre países com o uso de forças armadas. A guerra no direito internacional não é tratada com a importância que o tema merece, pois não há normas eficazes referentes aos direitos e deveres dos beligerantes e dos países neutros. Não há também meios efetivos de fiscalizar se as normas já existentes são devidamente cumpridas ou a criação de um tribunal internacional permanente para julgar crimes contra a humanidade, a paz ou crimes de guerra, já que os tribunais existentes, de Haia e de Arusha, são provisórios e foram criados para julgar determinados casos. Não existe um tribunal permanente com competência exclusiva para julgar crimes de barbárie cometidos por governos ou por grupos extremistas contra os cidadãos e as minorias étnicas.

No direito internacional o uso de forças armadas só é admitido em casos de legítima defesa e segurança coletiva, quando todos os meios de solucionar o conflito foram ineficazes. Na Carta das Nações Unidas, em seu artigo 51, o Estado membro pode usar as forças armadas de seu país para legítima defesa desde que comunique ao Conselho de Segurança as medidas que serão usadas. Tal medida é considerada legítima por se tratar de um direito fundamental de um Estado soberano na defesa de seu território e de seus nacionais. Atualmente, o uso da força está sendo utilizada no combate ao grupo extremista Estado Islâmico, e os países que participam deste combate utilizam-se deste argumento para defender a luta armada.

O uso da força para manter a segurança internacional ocorre quando a sociedade internacional reage de forma conjunta contra um Estado, ou grupo de Estados, que estão pondo em risco a segurança internacional. Tal medida foi utilizada na Segunda Guerra Mundial, com a entrada de Nações, que eram neutras, no conflito.

Durante a segunda Conferência da Paz de Haia, em 1907, foram assinados vários tratados relacionados aos direitos e deveres dos Estados em tempos de guerra, porém essas normas se mostram inúteis em épocas de conflitos armados, pois não há meios eficazes de se fazer cumprir determinadas regras.

A Segunda Guerra Mundial é o exemplo mais citado quando se trata de direitos de guerra. Em meio ao caos não há nenhum respeito à dignidade e

integridade da pessoa humana e ao princípio de respeito mútuo entre as Nações. Por isso, a guerra de agressão, isto é, o ataque armado a outro Estado, é amplamente condenado no direito internacional, mas a legítima defesa e a manutenção da segurança internacional são práticas aceitáveis, sendo, inclusive, permitidas pela Organização das Nações Unidas. Isso porque, o Conselho de Segurança pode demorar para decidir as medidas a serem tomadas, já que as decisões do Conselho necessitam do voto favorável de todos os seus membros, principalmente dos membros permanentes, e o Estado ofendido não pode esperar por uma votação unânime no Conselho.

São dois os princípios que regem o direito de guerra, o princípio da necessidade e o da humanidade. O primeiro é a necessidade que o Estado agredido tem de fazer cessar a agressão, depois de ter esgotado todos os meios pacíficos e coercitivos de solucionar o conflito. A necessidade de defesa combinada com a autotutela, característica de todo Estado soberano, é que torna legítima a decisão do mesmo de usar a força para obrigar o Estado agressor a parar com os atos de violência. O segundo, o princípio da humanidade é a defesa do ser humano. Este princípio é levado em consideração quando os atos de agressão praticados por um Estado coloca em risco a sobrevivência da humanidade, ou seja, a preservação das gerações futuras. Surge então a necessidade de combater a ofensa. Observa-se que os princípios (necessidade e humanidade) se combinam, tornando um dependente do outro.

A guerra não é um meio de solução de conflitos ela é utilizada apenas como último recurso para cessar uma agressão, e não pode ser feita de forma discricionária. Durante o período de guerra, alguns direitos podem ser limitados pelos Estados em conflito como, por exemplo, o toque de recolher que limita o direito de ir e vir, porém não pode haver desrespeito ao direito à vida e a integridade física dos civis, que devem ser protegidos independentemente de sua nacionalidade. Os Estados que por motivo de guerra praticam atos de genocídio ou agressões contra civis, por exemplo, podem sofrer sanções impostas por tribunais internacionais ou por outros Estados e organizações internacionais.

CONCLUSÃO

Ao entender os Estados como pessoas jurídicas de direito público internacional e aceitá-los como entes igualmente soberanos, torna-se compreensível o surgimento de conflitos entre os mesmos, as divergências são naturalmente derivadas das relações humanas. E quando duas ou mais nações voltam seu interesse sobre um mesmo bem, seja ele uma área geográfica, um recurso natural, uma forma diferente de usar sua tecnologia, uma estratégia de mercado mais agressiva, etc., podem surgir conflitos.

O problema não está na existência do conflito em si, mas na forma usada para solucioná-lo. Países com um maior poder bélico podem acabar optando pela força para impor seu ponto de vista. Uma doutrina de Direito Internacional eficiente e bem estruturada, no entanto, pode e deve auxiliar no encontro de saídas mais diplomáticas e justas para a solução das controvérsias entre as nações.

A existência de instituições como, a Organização das Nações Unidas e a criação e manutenção de Cortes Internacionais de Justiça para atuarem nas áreas de Direito Penal, Direito Empresarial, Direitos Humanos, etc., sinalizam positivamente no sentido de soluções pacíficas e juridicamente aceitáveis dos conflitos internacionais.

O Direito Internacional está em plena construção. Não há respostas prontas para os problemas que se apresentam. Países que se reconheçam e se respeitem mutuamente como soberanos no sentido mais amplo que a palavra soberania pode alcançar têm mais chances de encontrar uma saída equitativa para os naturais e, tantas vezes sangrentos, conflitos entre as Nações. Desta forma, uma série de tratados são elaborados em conjunto pelos países e cumpridos por seus signatários.

Desde o final da Segunda Grande Guerra inúmeras mudanças vieram a alterar as regras e os propósitos da sociedade internacional. Com o objetivo de evitar os sangrentos e cruéis episódios da existência humana, dados principalmente na primeira metade do século XX, surgem organizações intergovernamentais e, posteriormente, a ONU buscando manter a paz e a segurança internacionais.

Nesse novo cenário onde as relações tomam-se muito mais ágeis pela facilidade de troca de informações, circulação de pessoas e produtos, a

possibilidade de incidência de desacordos sobre certos pontos de fato ou de direito multiplica-se quantitativamente. Assim, emerge a necessidade de se regular eventuais divergências.

A Sociedade Internacional não mais é organizada apenas em Estados isoladamente, mas também em organismos regionais como a União Europeia e o MERCOSUL, e os Estados poderão ou não abdicar de uma parcela de sua soberania a fim de gerar a qualidade de supranacionalidade e de jurisdição obrigatória, devendo assim, pela sua aceitação, acatar as decisões proferidas por esses organismos, mesmo que lhes sejam contrárias. De maneira similar a que o cidadão deve acatar as decisões proferidas pelos órgãos competentes na jurisdição interna.

Quanto aos meios de resolução das controvérsias internacionais, os organismos intergovernamentais, por meio de tratados multilaterais e de novos meios, como a diplomacia multilateral e a diplomacia parlamentar, buscam através de um ideal de cooperação entre as Nações criar meios para que todos os conflitos sejam resolvidos de maneira pacífica. São mantidos no rol do Direito Internacional Público os eficientes e tradicionais meios de solução pacífica de controvérsias, como as Negociações Diplomáticas, a mediação, a conciliação e a arbitragem, acrescentados os meios políticos oriundos dos órgãos regionais e os meios jurisdicionais dos tribunais internacionais.

Sendo que as decisões oriundas dos meios Diplomáticos e Políticos, assim como as Jurisdições de Arbitragem, cada uma com seu diferente grau de obrigatoriedade dependem, em última análise, da boa-fé dos litigantes. E, mesmo a sentença da Corte Internacional de Justiça pode ter sua executoriedade posta à prova, pois para que a jurisdição ocorra o Estado parte na controvérsia, deve aceitá-la formalmente.

É importante ressaltar que, sendo as nações soberanas, a sociedade internacional não deveria interferir na competência interna dos Estados. Porém, como a finalidade última do Direito Internacional Público, já designado como Direito das Gentes, é dirimir conflitos a fim de resguardar a humanidade de práticas não condizentes com a situação de ser humano, nos dias atuais a ONU entende que tem competência pra fazer esse resguardo, por isso, a organização analisa os problemas sociais e os conflitos internos pelos quais o país membro está passando e faz exigências para que o mesmo os solucione de forma rápida e justa, seguindo os

princípios do Direito Internacional e respeitando, sempre, os direitos humanos. É o que ocorre, por exemplo, com o Brasil e o sistema carcerário do país, as Nações Unidas e a OEA (Organização dos Estados Americanos) já se manifestaram contra o sistema carcerário brasileiro, julgando que este desobedece as normas de direitos humanos e exigindo que o Brasil tome as providências cabíveis para solucionar a questão.

No entanto, como já foi dito, os organismos internacionais não podem obrigar os Estados a agirem de determinada forma devido a soberania inerente a cada um destes, dependem de sua colaboração voluntária para o cumprimento das exigências feitas por esses órgãos, caso isso não ocorra, serão utilizados meios para convencer os governos a agirem com respeito às normas internacionais. No exemplo do Brasil, este não cumpriu as exigências e recomendações feitas pela ONU e pela OEA, o sistema carcerário continua lotado e os detentos vivem em condições degradantes, sem a menor possibilidade de reintegração social, por isso, o Brasil ainda não conseguiu atingir o objetivo de ser eleito um dos membros do Conselho de Segurança. É uma forma de a organização repreendê-lo por sua omissão na defesa de direitos fundamentais do ser humano, porque o preso mesmo tendo o seu direito a liberdade cerceado, ainda possui a garantia dos demais direitos, quais sejam, a integridade física, moral e psicológica.

Quanto às votações do Conselho de Segurança, a necessidade de unanimidade no voto dos cinco membros permanentes do Conselho constitui verdadeiro poder de veto dessas nações, o que faz com que tenham poderes superiores as demais e possam travar situações levadas ao Conselho e que não sejam de seu interesse ou atinjam os interesses de seus aliados.

Quanto aos meios coercitivos de solução de controvérsias, alguns ainda se mantêm presentes como forma de sanção da Carta das Nações, outros estão em desuso e não tem sua prática justificada nos dias atuais. De qualquer maneira a prática deles é veementemente combatida, só podendo ser autorizada pelo Conselho de Segurança em último caso, segundo as normas da Carta das Nações, a fim de resguardar ou restabelecer a paz e a segurança internacionais.

Por fim, depreende-se que a partir do fim da Segunda Grande Guerra os princípios da sociedade internacional foi alterada substancialmente, de modo a interferir nas relações entre pessoas, entre Estados, entre esses e a comunidade internacional, para manter o diálogo e conservar a paz mundial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Aguiar Isabel. **O estado moderno**. Disponível em <http://profisabelaguiar.blogspot.com.br/2010/08/o-estado-moderno.html>.> Acesso em 09 out. 2015.

ACCIOLY, Hildebrando; G.E. do Nascimento e Silva; Paulo Borba Casella. **Manual de Direito Internacional Público**. 20. ed. - São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, Decreto-lei nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas. **Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel/ Anne Joyce Angher**, organização. 20. ed. São Paulo: Rideel, 2015. (Série Vade Mecum).

BRASIL, Decreto-lei nº 56.435, de 08 de junho de 1965. Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. **Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel/ Anne Joyce Angher**, organização. 20. ed. São Paulo: Rideel, 2015. (Série Vade Mecum).

BRASIL, Decreto-lei nº 61.078, de 26 de julho de 1967. Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Consulares. **Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel/ Anne Joyce Angher**, organização. 20. ed. São Paulo: Rideel, 2015. (Série Vade Mecum).

BREGALDA, Gustavo. **Direito Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2009. (Coleção OAB Nacional).

CAMPOS, Diego Araujo; TÁVORA, Fabiano. **Direito Internacional: público, privado e comercial**. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção sinopses jurídicas; v. 33).

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2011. (Coleção sinopses jurídicas; v. 30).

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 22. ed. – São Paulo: Saraiva, 2001.

Menezes Jaqueline. **Sociedade Internacional e suas características**. Disponível em <http://mundobrasilis.blogspot.com.br/2009/09/sociedade-internacional-e-suas.html>.> Acesso em 01/11/2015 às 22:57.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira, **Curso de Direito Internacional Público**. 5 ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Ministério da Justiça. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2009/11/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-garante-igualdade-social>> Acesso em 27 maio de 2015.

VARELLA, D. Marcelo. **Direito Internacional Público**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.